

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2022/000165

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS

EMENTA:FISCALIZAÇÃO. REGISTRO. MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00 (QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “B” E “G” DO ART. 27 E ALÍNEA “B” DO ART. 28, DO DL 9.295/46.1. EM SEU RECURSO VOLUNTÁRIO, O AUTUADO AFIRMA QUE NUNCA EXERCEU ATIVIDADES CONTÁBEIS, QUE DESDE 2014 TENTA PROMOVER A BAIXA JUNTO AO ÓRGÃO DE REGISTRO, CONFORME DISTRATO QUE ANEXOU AOS AUTOS, MAS QUE NÃO CONSEGUE MAIS CONTATO COM O SÓCIO QUE PRECISA ASSINAR O DISTRATO; QUE DESDE 2018 AS QUOTAS DA SOCIEDADE ESTÃO PENHORADAS, O QUE TAMBÉM IMPEDE O REGISTRO DO DISTRATO E A EXTINÇÃO DA PESSOA JURÍDICA, AO FINAL REQUEREU REFORMA DAS PENALIDADES APLICADAS, ISENTANDO DE REGISTRO JUNTO AO CRC A PESSOA JURÍDICA, ALTERNATIVAMENTE, QUE SEJA CONCEDIDO PARCELAMENTO DAS MULTAS APLICADAS.2.ACONTECE QUE, MESMO ANTES DE PREPARAREM O DISTRATO EM ANEXO, ESTAVAM OBRIGADOS A PROVIDENCIAR O REGISTRO JUNTO AO CRC. O FATO DE DESEJAREM FIRMAR DISTRATO NÃO RETIRA DA OBRIGAÇÃO DE PROVIDENCIAS O REGISTRO, VISTO QUE A PESSOA JURÍDICA SE ENCONTRA COM SITUAÇÃO DE ATIVA PERANTE O CNPJ.3.DE ACORDO COM O PEDIDO DO AUTUADO, ASSIM QUE INTIMADO DA DECISÃO, PODERÁ A PARTE AUTUADA BUSCAR JUNTO AO CRC O REQUERIDO PARCELAMENTO, QUE SERÁ CONCEDIDO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA DA SOLICITAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO AO PRAZO MÁXIMO REGULADO PELA LEGISLAÇÃO EM VIGOR.5. APÓS ANÁLISE DO RECURSO PROFERIDO PELO AUTUADO, FICA CLARAMENTE ESCLARECIDO E EVIDENCIADO, QUE INFRINGIU AS NORMAS DO CFC, NÃO CONSEGUINDO DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO APONTADA E FARTAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS, NÃO RESTA ALTERNATIVA, SENÃO A DE MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, CUJO JULGAMENTO OBSERVOU AS NORMAS INERENTES À MATÉRIA

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECEBO O PRESENTE RECURSO, POSTO QUE TEMPESTIVO PARA NO MÉRITO NEGAR PROVIMENTO, VOTANDO PELA MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 503,00

(QUINHENTOS E TRÊS REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA., PREVISTAS NAS ALÍNEAS "B" E "G" DO ART. 27 DO DL 9.295/1946. DECISÃO UNÂNIME, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 393ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 452ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 08/02/2022.